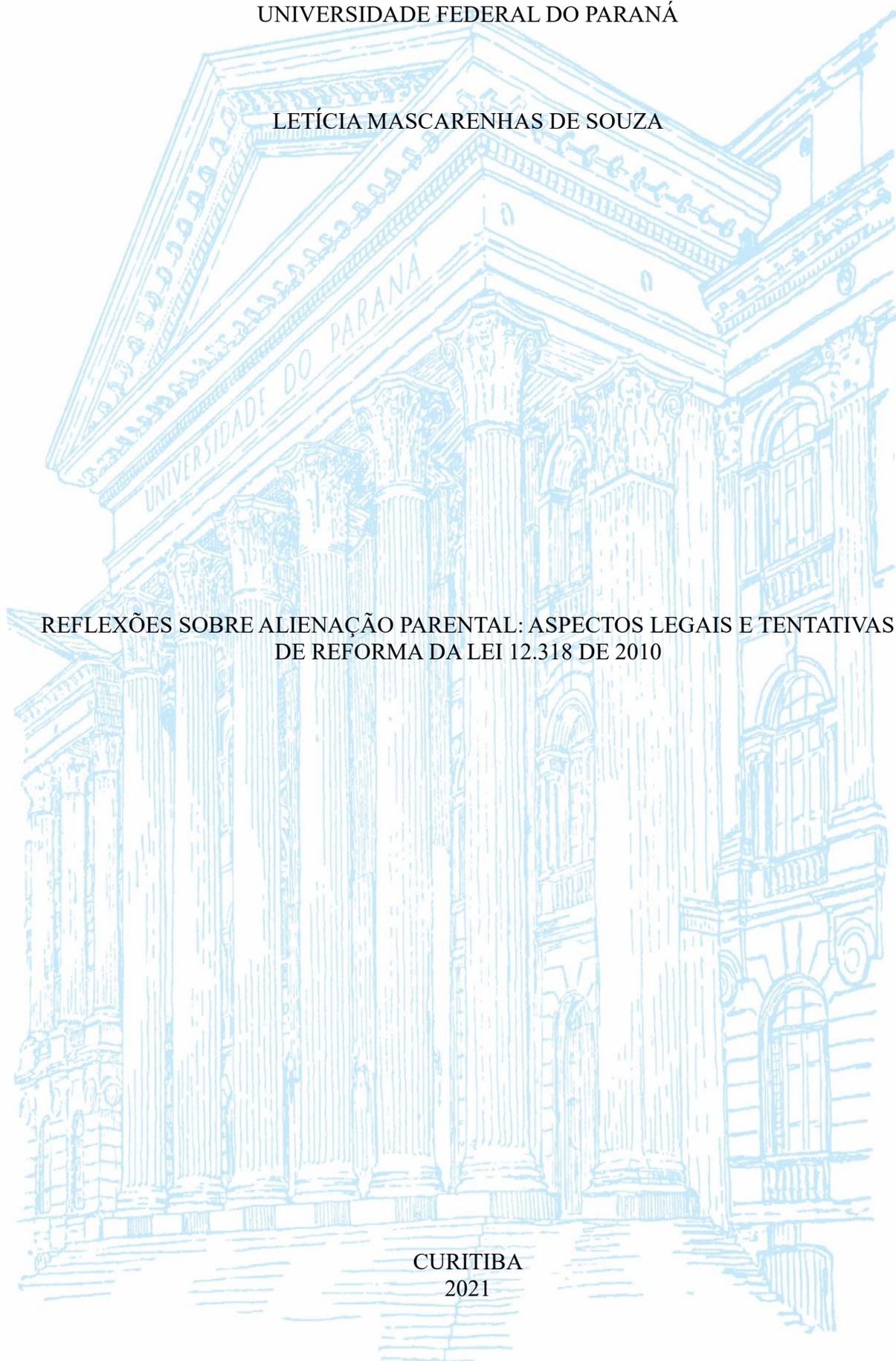


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LETÍCIA MASCARENHAS DE SOUZA

REFLEXÕES SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS LEGAIS E TENTATIVAS  
DE REFORMA DA LEI 12.318 DE 2010

CURITIBA  
2021



LETÍCIA MASCARENHAS DE SOUZA

REFLEXÕES SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS LEGAIS E TENTATIVAS  
DE REFORMA DA LEI 12.318 DE 2010

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel, Curso de Direito, Setor de Relações Sociais, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Marília Pedroso Xavier.

CURITIBA  
2021

## TERMO DE APROVAÇÃO

REFLEXÕES SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS LEGAIS E TENTATIVAS DE REFORMA DA LEI 12.318 DE 2010

### LETICIA MASCARENHAS DE SOUZA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

Marília Pedroso Xavier  
Orientador

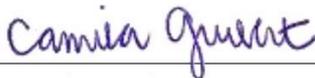
---

Coorientador



---

Luciana Pedroso Xavier  
1º Membro



---

Camila Grubert  
2º Membro

## AGRADECIMENTOS

Chegando próximo ao momento tão esperado que é a conclusão da faculdade que me serviu de casa por cinco anos, penso em todos que estiveram comigo, desde o início, dessa tão emocionante jornada. Todos que aqui serão mencionados atuaram como peças de um quebra cabeça, que, sem eles, não teria sido desvendado.

Agradeço à minha mãe, Glauce Leite Mascarenhas, que sempre me permitiu abrir minhas asas e acreditou na minha capacidade de voar, mesmo quando eu, por tantas vezes, duvidei. Sempre faltarão palavras pra expressar suma admiração, gratidão e amor, tanto amor, que tenho por ela, que - desde quando posso me lembrar - me incentivou com tanta paciência e carinho a atingir posições e lugares que sem ela, eu não estaria ocupando.

Ao meu pai, Rogélio Chamorro de Souza, que sempre tanto se esforçou para me garantir seus firmes e perenes apoio e orgulho. A ele, todo meu amor. A ele, sou grata por ter me feito voar tão longe.

Aos meus avós, Neusa Leite Mascarenhas, e Ademir Pereira Mascarenhas, que me deram extremo apoio, quase sempre à distância, em todos esses anos difíceis longe de casa. Ela, que sempre com muita afabilidade e carinho me cuidou, e se fez tão presente inclusive quando pensei em desistir. Ele, por quem nutro tanta admiração e gratidão, e, por tantas conversas, sei que nossas diferenças ideológicas muitas vezes nos fazem mais próximos.

Minha tia, Lígia Leite Mascarenhas, e meu irmão, Otávio Mascarenhas de Souza, que estiveram perto de mim, ainda que parcialmente, nesses anos de graduação. Ela, ainda que sem tanto tempo, e, ele, ainda que sem tanto furor, nunca me negaram dedicação. Minha gratidão por tantas idas ao mercado, à farmácia, ao médico e padarias. Agora, viemos juntos até o final.

À toda minha família materna, Glauco Mascarenhas e Raquel Araújo, que por ligações preocupadas e abraços apertados demonstraram tanto carinho. À Giulia, que desde bebê é minha alma gêmea, ao Gonçalo e à Estela, que ainda com tão pouca idade, ressignificaram a minha visão de amor e me proporcionam incontáveis sorrisos. Ao José Aguiar, que prontamente me acompanhou em tantas idas e vindas, com paciência, e esteve ao lado da minha mãe quando eu não podia.

À Miriana Galante, e à *nossa* família italiana, que torceu tanto por mim. À Tia Maria Inez e ao Tio Leny, que me deram imenso suporte, caronas e almoços de final de semana, especialmente quando me preparava para entrar na faculdade. À minha dinda Gisele Campos, que dentre tantas outras coisas, me ensinou a gargalhar.

À minha toda família paterna, em especial, à minha avó Eunice Chamorro, e meus tios e tias, Jonice Chamorro, Marelice Souza, Tia Mana e Tio Dui, por sempre torcerem pela minha felicidade e demonstrarem tanto carinho e amor.

Às minhas amigas de longa data, Bruna Moraes e Bianca Mattos, que me conhecem tão bem a ponto de saberem o tempo e o descanso de que eu precisava, que me tranquilizaram enquanto eu prestava o vestibular da UFPR, e, agora, durante a produção desse trabalho.

Aos meus amigos de Curitiba, que me ajudaram a construir um novo lar. Thais Carraro Garcia, minha dupla - sem ela, com certeza não estaria me formando -, Leticia Klechowicz, cuja amizade verdadeira fica comprovada, ao notar que sei escrever, sem nenhuma consulta, seu sobrenome. Cassi Andreatta, Kamila Mangoni, Amanda Cim, Eduardo Monteiro e Eduardo Baréa, por terem surpreendente carinho comigo. Pessoas essenciais dentro e fora da vida acadêmica, em todo esse tempo, e eu sinto, todos os dias, muitas saudades.

Nos momentos finais dessa trajetória, agradeço à Rayssa Santos, que me prestou tanto auxílio, pacientemente. À Meire Machado, que, me conhecendo desde criança, me colocou em suas orações para que eu pudesse ter a iluminação que eu precisava e finalizar o curso.

À minha orientadora, Marília Pedroso Xavier, que através das suas aulas da tópica "Prática em Direito de Família e Sucessões e o Novo Código de Processo Civil", me inspirou a perceber o quão fascinante é o Direito de Família, ainda no terceiro ano, o que me serviu como suspiro para me manter na graduação, e, ainda, por ter me guiado até o fim deste trabalho, com muita consideração e zelo.

À Professora Luciana Pedroso Xavier, que não tive a sorte de ser aluna durante a graduação, mas que nutro profunda admiração por sua produção acadêmica, e à mestrande Camila Grubert, que de pronto aceitaram avaliar meu trabalho. É uma honra tê-las como componente da minha banca do Trabalho de Conclusão de Curso.

Finalmente, agradeço à minha *alta mater*, a Universidade Federal do Paraná, por ter me permitido aprender com tantas pessoas e realidades, que apenas a universidade pública pode proporcionar, com maestria.

Especialmente ao meio de uma crise pandêmica, repleta de momentos sombrios e desafiadores, em contrapartida, me enche o coração de gratidão à Deus por poder ter a honra de contar com a atenção, presença e tantos cuidados vindos de pessoas tão únicas. Tenho mesmo muita sorte.

*El menor debe ser libre para relacionarse con sus padres, sin tener que estar obligado a elegir, pues a ambos quiere y necesita.*

José Manuel Aguilar

REFLEXÕES SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS LEGAIS E TENTATIVAS  
DE REFORMA DA LEI 12.318/10

*REFLEXIONS ON PARENTAL ALIENATION: LEGAL ASPECTS AND ATTEMPTS TO  
REFORM ACT N° 12.318/10*

**Letícia Mascarenhas de Souza<sup>1</sup>**

**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo ilustrar as diferentes visões que o polêmico fenômeno da Alienação Parental gera e demonstrar algumas de suas múltiplas facetas. Para isso, o conceito de Síndrome de Alienação Parental (SAP), descoberto por Richard Gardner, em 1985, é traçado e diferenciado de Alienação Parental, termo adotado pela Lei nº. 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental, que positiva a conduta no Brasil. Em seguida, propõe-se a apresentar, sucintamente, o olhar multifacetado sobre a alienação parental, bem como as diversas formas em que ela possa ocorrer, utilizando-se das lições de Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno. Posteriormente, elucida-se, brevemente, o conteúdo dessa lei e suas principais críticas. Por fim, destacam-se as tentativas de reforma do diploma legal, demonstradas por meio de projetos de lei que propõem sua revogação ou modificação, que se concluem com importantes reflexões.

**Palavra-Chave:** Síndrome da Alienação Parental. Alienação Parental. Lei da Alienação Parental.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Da Síndrome De Richard Gardner ao comportamento alienante: compreendendo as suas origens e controvérsias. 3. O olhar multifacetado sobre a alienação parental: um diálogo entre a complexidade do tema e o retrato legislativo. 3.1. A lei de alienação parental brasileira: Lei nº 12.318 de 2010. 3.2. Críticas à lei de alienação parental: os olhares discordantes. 3.3. Um tema que vale a reflexão: o veto do uso da mediação nos casos de alienação parental 4. Tentativas de reforma: o olhar do legislativo. 4.1. Projeto de Lei nº 10.182 de 2018. 4.2. Projeto de Lei nº 10.402 de 2018. 4.3. Projeto de Lei nº 10.712 de 2018. 5. Considerações finais. 6. Referências

**1. INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup> Graduanda do quinto ano em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

A Alienação Parental é um tema que vem merecendo um olhar atento por operadores do Direito de um modo geral, devido às calorosas discussões e polêmicas acerca do surgimento da teoria da Síndrome de Alienação Parental, bem como aos contrários pontos de vista que debatem se deve ou não haver a revogação ou modificação da lei que rege esse fenômeno no Brasil, desde sua promulgação.

Nessa lógica, a prática de alienação parental se dá em grande maioria das vezes em meio aos conflitos que se instalam durante ou após a dissolução do relacionamento entre genitores. Não se pretende qualificar qual a forma que essa relação apresentava, apenas elucidar que as condutas alienantes acabam aparecendo em momentos à volta dessa quebra de vínculo.

Realizada através de uma campanha liderada por um dos genitores, a alienação parental, no sentido de programar o infante para que afaste o outro genitor, transforma a consciência da prole mediante diferentes estratégias, com o objetivo de impedir ou até mesmo destruir os vínculos entre o filho e o pai não guardião. A alienação também é caracterizada pelo conjunto de sintomas dela resultantes, o que gera uma relação de dependência entre o infante e o genitor alienante, podendo, inclusive, a própria criança colaborar para que isso continue acontecendo, uma vez instaurado esse assédio.<sup>2</sup>

O legislador brasileiro optou positivar o fenômeno por meio da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, conhecida como a Lei de Alienação Parental, que foi criada com o objetivo de preservar a integridade emocional de crianças e adolescentes<sup>3</sup> além de tratar a prática de alienação como um descumprimento de dever inerente à autoridade parental.<sup>4</sup>

Embora o fenômeno novo não seja, a discussão acerca da alienação é presente e atual, ano após ano, principalmente após as propostas de transformação da lei, que serão demonstradas adiante nesse trabalho.

Caberá a exposição do conceito de Alienação Parental, perpassando pela exposição da Lei de Alienação Parental, a elucidação do olhar multifacetado que o fenômeno gera, e as

---

<sup>2</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. Forense. Edição do Kindle. 2020, p. 67.

<sup>3</sup> Ver: Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 15 jan. 2021).

<sup>4</sup> “Inspirada por Elizio Luiz Perez, idealizador do Projeto de Lei 4.053/2008, que no Congresso Nacional ingressou no dia 7 de outubro de 2008 (pela tutoria do deputado Regis de Oliveira – PSC/SP e emendada pelo deputado Pastor Pedro Ribeiro – PMDB/CE), (...) e que restou idealizada na Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, conhecida como a Lei de Alienação Parental”. (MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. Forense. Edição do Kindle. 2020, p. 118)

diferentes tentativas de mudança do diploma legal que positiva essa conduta no Brasil, em busca de demonstrar os motivos que conduzem seus idealizadores e quais seriam essas transformações.

O crescente número de demandas que envolvem Alienação Parental pelo Poder Judiciário demonstra a necessidade de debater o assunto e adotar olhares atentos à maneira que esses conflitos têm se desenrolado.<sup>5</sup>

Há a pretensão de expor, ainda que sem exaurir todas as discussões acerca do tema, a multifacetada visão do que é a alienação parental e as principais críticas que a Lei de Alienação Parental leva, segundo a visão de projetos de lei apresentados no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, a fim de expor o debate que há entre os que defendem a modificação ou revogação dessa norma, nessa seara.

## **2. DA SÍNDROME DE RICHARD GARDNER AO COMPORTAMENTO ALIENANTE: COMPREENDENDO AS SUAS ORIGENS E CONTROVÉRSIAS**

Para que se possa tratar de alienação parental, é preciso compreender de onde surge o nome que é levado. Segundo Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno, a definição da Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi apresentada em 1985, por Richard Gardner<sup>6</sup>. Para os autores, Gardner usou o nome síndrome, pois buscava sua inclusão no rol do DSM-IV (manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana, como forma de facilitar seu tratamento. Entretanto, conforme será abordado em momento futuro, a conotação de síndrome não é adotada pela lei pátria.<sup>7</sup>

Vale demonstrar a diferença entre a Síndrome de Alienação Parental (SAP) da Alienação Parental (AP), termos não raramente utilizados por parte da doutrina como se sinônimos fossem, o que deve ser visto com cautela. Richard Gardner sugere em seu estudo um possível conceito para a SAP:

---

<sup>5</sup> O Conselho Nacional de Justiça diz que ao menos 5.688 processos que tratavam de Alienação Parental foram registrados no país entre 2015 e 2017. (PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS. **Clipping TJES**. Disponível em: [http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/Clipping\\_11\\_04\\_2019.pdf](http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/Clipping_11_04_2019.pdf). Acesso em: 15 jan. 2021).

<sup>6</sup> Segundo Ana Carolina Carpes Madaleno, e Rolf Madaleno “Richard Gardner era perito judicial e professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos” (MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. Forense. Edição do Kindle. 2020, p. 65).

<sup>7</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. Forense. Edição do Kindle. 2020, p. 65-66.

A síndrome de alienação parental (SAP) é um transtorno da infância que surge quase exclusivamente no contexto de disputas pela guarda dos filhos. Sua principal manifestação é a campanha de difamação da criança contra um pai, uma campanha que não tem justificativa. Resulta da combinação de doutrinações de pais programadores (lavagem cerebral) e as próprias contribuições da criança para a difamação do pai alvo. Quando o verdadeiro abuso e / ou negligência dos pais está presente, a animosidade da criança pode ser justificada e, portanto, a explicação da síndrome de alienação parental para a hostilidade da criança não é aplicável.<sup>8</sup>

São jogadas luzes em importante ponto sobre o tema ao enunciar que, o genitor denunciando abuso ou violência que de fato ocorreu com aquela criança, não há o que se falar em alienação, e ambos caso e discussão tomam um novo rumo. Trata-se, portanto, de abusos seríssimos que não podem ser negligenciados, contudo, são fenômenos distintos.

Na retaguarda, no que se refere aos Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental, o autor explica que a primeira é mais geral, enquanto a segunda é mais específica, sendo um subtipo da primeira, ou seja, “o tipo de alienação que resulta de uma combinação de programação parental e as próprias contribuições da criança que é vista quase exclusivamente no contexto de disputas pela guarda dos filhos”<sup>9</sup>.

Gardner ainda faz a ressalva de que a síndrome da alienação parental e a lavagem cerebral, termo também utilizado por parte da doutrina como sinônimo para alienação parental, são fenômenos distintos. Em suas palavras, aqueles que o fazem estão se esquecendo de um ponto extremamente importante sobre a etiologia, as manifestações e até mesmo o tratamento da Síndrome da Alienação Parental, e explica que o termo SAP se refere apenas à situação em que a programação parental é combinada com os próprios cenários da criança de depreciação do pai caluniado.<sup>10</sup>

Portanto, a SAP, ainda que não aceita por alguns, em teoria, é um conjunto de sintomas emocionais e psicológicos desenvolvidos por filhos durante ou após a dramática separação dos pais. O ato de alienação parental, por sua vez, configura-se como um conjunto de comportamentos demonstrados por um adulto que intenta prejudicar o relacionamento entre

---

<sup>8</sup> No original: “The parental alienation syndrome (PAS) is a childhood disorder that arises almost exclusively in the context of child-custody disputes. Its primary manifestation is the child’s campaign of denigration against a parent, a campaign that has no justification. It results from the combination of a programming (brainwashing) parent’s indoctrinations and the child’s own contributions to the vilification of the target parent. When true parental abuse and/or neglect is present, the child’s animosity may be justified and so the parental alienation syndrome explanation for the child’s hostility is not applicable.” (GARDNER, Richard A. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes? **The American Journal of Family Therapy**, 2020, p. 95).

<sup>9</sup> GARDNER, Richard A. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes? **The American Journal of Family Therapy**, 2020, p.98.

<sup>10</sup> GARDNER, Richard A. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes? **The American Journal of Family Therapy**, 2020, p.98.

genitores e filhos<sup>11</sup>, o segundo dentre os dois, é o único positivado no ordenamento jurídico brasileiro.

Já denominada de diversos nomes desde que percebida sua existência no Brasil, a alienação parental pode ser aproximada de ideias como implantação de falsas memórias<sup>12</sup>, lavagem cerebral<sup>13</sup>, síndrome da alienação parental<sup>14</sup> ou alienação parental propriamente dita. O fato é que, independentemente da denominação que receba, a prática existe e está presente em muitos lares, principalmente quando há a dissolução litigiosa entre genitores e é suscitada a questão de quem obterá a guarda da prole.<sup>15</sup>

Para Paulo Lôbo, a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e é dever comum dos cônjuges, tendo o sentido amplo de direito-dever de convivência familiar, considerada prioridade absoluta da criança (art. 227 da Constituição),<sup>16</sup> e, ainda, como bem pontuam Rolf Madaleno e Ana Madaleno, “ao genitor não guardião – em contrapartida da modalidade de guarda exclusiva – é delegado o direito de visitas, atualmente visto como um direito/dever de convivência, previsto no art. 1.589 do Código Civil”.

A guarda tem relevância, nessa sequência, principalmente tendo em vista que na maioria dos casos, o alienador é quem obtém a guarda do infante alienado, por vezes recusando ao genitor alienado o direito de visitas.

---

<sup>11</sup> BARBIERO, Priscilla Cristiane. Culpando o ex pelos meus erros: um caso de autoalienação parental. In: ROSSI, Maria Fernanda Figueira; BARBIERO, Priscilla Cristiane. **Direito de Família em cases: o conflito pelas lentes de seus advogados**. Curitiba, 2020, p.104.

<sup>12</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias: Vol. 5**. Editora Saraiva. Ebook, 2020, não paginado.

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema. **IBDFAM**, ago. 2010, não paginado.

<sup>14</sup> O termo síndrome de alienação parental (SAP) sofre duras críticas mundo afora, Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno ensinam que a síndrome é vista com cautela e até mesmo com temor, e que em artigo publicado pela associação americana The Advocates for the Human Rights, intitulado Brazil’s New Law Criminalizing. “Parental Alienation Syndrome” Harmful to Battered Woman, é defendido que a existência de uma lei específica para combater esse nefasto conjunto de atos alienantes seria um incentivo a abusadores, prejudicando tanto mulheres maltratadas como seus filhos ou crianças vítimas de abuso sexual. (MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. Forense. Edição do Kindle. 2020, p. 103).

<sup>15</sup> Sobre o fim de relacionamentos entre genitores, “a alienação parental pode estar presente nos casos em que houver separação de fato, dissolução de união estável e divórcio litigiosos” (MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. Forense. Edição do Kindle. 2020, p. 94).

<sup>16</sup> Ensina Paulo Lôbo, acerca da guarda e direito a convivência, que este segundo “pode ser suspenso ou extinto se ficar comprovado que o genitor ou pessoas de seu ambiente familiar não tratam convenientemente a criança ou o adolescente. A regra legal de não tratamento conveniente não é dirigida apenas ao genitor responsável da guarda exclusiva. (...) A modalidade de direito de convivência também pode ser modificada pelo juiz ou mesmo subtraída do genitor se este abusar de seu direito, em virtude da regra geral estabelecida no art. 187 do Código Civil, quando exceder manifestamente dos limites impostos pelo fim social da guarda, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. (LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias: Vol. 5**. Editora Saraiva. Ebook, 2020, não paginado).

<sup>17</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. Forense. Edição do Kindle. 2020, p. 56-57.

O fim desse relacionamento, por conseguinte, “gera sentimentos de abandono, de rejeição, de traição, surgindo forte tendência vingativa”<sup>18</sup>, sendo assim, o pai ou mãe que não sabe lidar da melhor forma com esse término acaba realizando uma verdadeira campanha difamatória contra o outro e “os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo. Tornam-se instrumentos da agressividade direcionada ao parceiro”<sup>19</sup>.

Maria Berenice Dias descreve os atos decorrentes da alienação parental como um processo de “destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos (...) narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita”<sup>20</sup>. A autora explica que o filho se torna programado para aceitar acontecimentos que não aconteceram como verdade, e a odiar o genitor alienado, afastando-o<sup>21</sup> e, ainda, adverte sobre questões que não se pode deixar de pontuar: a alienação pode ocorrer também durante o tempo em que o casal vive sob o mesmo teto, à vista disso, não é necessário que haja de fato o fim do relacionamento para que a alienação ocorra, ainda que seja mais comum. A prática pode ocorrer durante o tempo em que os companheiros ou cônjuges ainda estejam juntos.

Como assinalado por Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno, a campanha liderada por um dos genitores faz com que o filho não se sinta à vontade com o genitor alienado, sem justificativas. O genitor alienante, então, transforma a consciência do filho “(...) causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante”<sup>22</sup>.

Conduta também presente em casos de alienação parental é a estratégia de usar os filhos como barganha ou moeda de troca para alcançar algo do genitor alienado. No mesmo estudo, os referidos autores apresentam casos concretos, dos anos de 2016 a 2019, narrados pela perita judicial Liliane Santi, que explicitam a estratégia de utilização da prole como meio de conseguir o quer, onde a mãe negociava o filho via e-mail: “(...) Eu concordo com a guarda compartilhada se você me der um carro HB20 e pagar minha faculdade”<sup>23</sup>.

Em sua importante contribuição, são reunidos exemplos distintos da realização da alienação parental, demonstrando que ainda abstrata em teoria, os atos praticados como meio

---

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. Incesto e a síndrome da alienação parental. **Blog da Maria Berenice Dias**. 2020, p. 4.

<sup>19</sup> DIAS, Maria Berenice. Incesto e a síndrome da alienação parental. **Blog da Maria Berenice Dias**. 2020, p. 4.

<sup>20</sup> DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema. **IBDFAM**, ago. 2010, não paginado.

<sup>21</sup> DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema. **IBDFAM**, ago. 2010, não paginado.

<sup>22</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. Forense. Edição do Kindle. 2020, p. 67.

<sup>23</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. Forense. Edição do Kindle. 2020, p. 68-69.

de alienação são múltiplos.<sup>24</sup>

Na mesma medida, entretanto, acentuando a complexidade do tema, o genitor dito alienado pode também contribuir para o afastamento da prole por meio de suas ações ou falta delas, restando caracterizada a alienação autoinflingida ou autoalienação, demonstradas como sinônimos, por Priscilla Cristiane Barbiero, como a recusa do filho em conviver com o(a) genitor(a) havendo justificativa legítima sob a perspectiva do infante, não sendo resultado de uma prática alienadora do outro genitor.<sup>25</sup>

Não pode deixar de se pontuar, ainda, que ao lidar com o assunto é preciso que os operadores do direito envolvidos tenham a cautela necessária para não cometer exageros. Significa dizer que nem tudo é alienação parental, e nem toda recusa da criança em ter contato com um dos genitores é advinda de uma alienação parental.

Sobre isso, Paulo Lôbo explica que não é qualquer conduta de um genitor separado em relação ao outro que caracteriza a alienação, é preciso que seja comprovado efetivo prejuízo ao contato ou relações afetivas com o outro genitor e seu grupo familiar, e explica que apenas comentários ou afirmações negativas feitas de um genitor a outro, para o filho, especialmente em momentos de raiva ou ressentimento, nem sempre provocam tal efeito na formação e higidez psicológica desses infantes<sup>26</sup>. Desse modo, as condutas alienantes podem ser de maior ou menor grau, podendo ser leves<sup>27</sup>, moderadas<sup>28</sup> ou graves.<sup>29</sup>

---

<sup>24</sup> Outro caso de alienação parental relatado pela perita onde criança tinha dois anos de idade, o pai pagava três salários-mínimos por mês a título de pensão alimentícia, contudo, alegava a mãe, durante o estudo psicossocial: “eu não deixo mesmo ele ver o MEU filho, porque o valor que ele paga de pensão não dá a ele esse direito e eu quero ver quem na terra ou no céu me faz fazer o contrário. Dona, não tem juiz, nem macho nem psicóloga que manda em mim não. Ele não vai ver o menino e pronto!”. (MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. Forense. Edição do Kindle. 2020, p. 68-69).

<sup>25</sup> BARBIERO, Priscilla Cristiane. Culpando o ex pelos meus erros: um caso de autoalienação parental. In: ROSSI, Maria Fernanda Figueira; BARBIERO, Priscila Cristiane. **Direito de Família em cases: o conflito pelas lentes de seus advogados**. Curitiba, 2020, p.105

<sup>26</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias: Vol. 5**. Editora Saraiva. Ebook, 2020, não paginado.

<sup>27</sup> Definições de graus ou tipos de alienação emprestadas de Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno. “O tipo ligeiro ou estágio I leve – a visitação ocorre quase sem problemas, com alguma dificuldade apenas quando se dá a troca entre os genitores. O menor mostra-se afetivo com o progenitor alienado”. (MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. Forense. Edição do Kindle. 2020, p. 75-76).

<sup>28</sup> “O tipo moderado ou estágio II médio – o motivo ou tema das agressões torna-se consistente e reúne os sentimentos e desejos do menor e do genitor alienante, criando uma relação particular entre eles, que os torna cúmplices” (MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. Forense. Edição do Kindle. 2020, 76-77).

<sup>29</sup> “O tipo grave ou estágio III grave – os menores encontram-se extremamente perturbados, por isso as visitas são muito difíceis ou não ocorrem. Caso ainda haja visitação, ela é repleta de ódio, difamações, provocações ou, ao contrário, as crianças emudecem, ficam como entorpecidas ou até mesmo tentam fugir. O habitual é que o pânico, as crises de choro, explosões de violência e gritos do menor impeçam a continuidade do regime de visitas. (MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. Forense. Edição do Kindle. 2020, p.78).

Ante o exposto, da síndrome<sup>30</sup> de alienação parental à conduta de alienação parental, o próximo estudo terá como objeto o tratamento e as expressões que a doutrina e o sistema jurídico brasileiro dão a esse instituto.

### **3. O OLHAR MULTIFACETADO SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL: UM DIÁLOGO ENTRE A COMPLEXIDADE DO TEMA E O RETRATO LEGISLATIVO.**

Cabe observar as diferentes facetas do instituto da alienação parental, tendo em vista que o fenômeno não é percebido por todos que tratam do assunto de maneira única. O que acontece, na verdade, são diferentes percepções sobre o mesmo fenômeno, cada uma com suas considerações a partir da prática familiarista, podendo-se concluir que a alienação parental não ocorre de apenas uma maneira, não vai ter sempre o mesmo rosto, podendo inclusive ser uma alienação cruzada<sup>31</sup> ou autoalienação.

A primeira, por sua vez, pode ocorrer de ambos os lados, em casos que havendo mágoa ou ressentimento não bem resolvidos podem resultar em uma dupla campanha de difamação dos genitores: um na tentativa de findar os laços afetivos da prole com o outro. A percepção de que não só um dos genitores estaria realizando essas condutas tem importante papel na desconstrução do estigma de “mãe alienadora”.

Em relação à segunda, Priscilla Cristiane Barbiero, em atenta percepção do fenômeno, trata da autoalienação parental, ou alienação autoinflingida, ou seja, aquela em que “o genitor que se diz alienado é quem provoca ou contribui para a situação da alienação”<sup>32</sup>, relatando um caso concreto em que atuou, onde o próprio pai realizava condutas que dificultavam o convívio com o filho. A criança, por consequência, recusava-se cada vez mais se aproximar e estar perto do pai.

Sobretudo, nem sempre o alienador será a mãe ou quem está com a guarda do filho, sendo assim, “o pai pode assim agir, em relação à mãe ou ao seu companheiro. Tal pode ocorrer

---

<sup>30</sup>Somente a prática de alienação parental é positivada pela legislação pátria, uma vez que a SAP não está na Classificação Internacional das Doenças (CID) e não é aceita pela Organização Mundial da Saúde como verdadeira síndrome (MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. Forense. Edição do Kindle. 2020, p.70).

<sup>31</sup> Toma-se aqui, de empréstimo, expressão utilizada por Priscilla Cristiane Barbiero no artigo “Culpando o ex pelos meus erros: um caso de autoalienação parental” (BARBIERO, Priscilla Cristiane. Culpando o ex pelos meus erros: um caso de autoalienação parental. In: ROSSI, Maria Fernanda Figueira; BARBIERO, Priscila Cristiane. **Direito de Família em casos: o conflito pelas lentes de seus advogados**. Curitiba: Juruá, 2020, p. 114).

<sup>32</sup> BARBIERO, Priscilla Cristiane. Culpando o ex pelos meus erros: um caso de autoalienação parental. In: ROSSI, Maria Fernanda Figueira; BARBIERO, Priscila Cristiane. **Direito de Família em casos: o conflito pelas lentes de seus advogados**. Curitiba, 2020, p.105.

também frente a avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos”<sup>33</sup> e sendo assim, não é uma questão de gênero, senão de condutas.

No que concerne aos sujeitos e formas em que a alienação parental possa aparentar, ponderações devem ser realizadas. Não raro é possível encontrar juristas e decisões judiciais tratando o genitor alienante como a figura materna, como se verdade incontestável fosse. Frente a isso, a jurista portuguesa Maria Clara Sottomayor<sup>34</sup> dedica mais de um capítulo do seu estudo para tratar da origem sexista e da discriminação das mulheres. Em uma passagem do texto que aborda uma análise sobre laudos periciais psicológicos da Espanha e Estados Unidos, é alegado que os documentos são elaborados discriminando as mulheres, desrespeitando critérios rigorosos e contendo ideias preconcebidas desfavoráveis à mãe e ideias preconcebidas favoráveis ao pai, baseando-se em impressões unicamente do pai dito alienado.<sup>35</sup>

É possível abstrair desse estudo uma reflexão: não se pode fechar os olhos para aquele que é o verdadeiro causador do problema, ou ainda, que sejam ambos os genitores, a fim de colocar toda a conta da alienação na figura materna. Precisando ser ouvidos todos atentamente, inclusive o infante - ainda que com o cuidado e atenção necessários - para que o estereótipo de “mãe alienadora” não tome conta das razões apresentadas pelo parecer técnico, e menos ainda pelo juízo.

Como se procurou demonstrar, a alienação pode assumir diferentes formas e identidades. Seja uma alienação cruzada, autoalienação, vinda de tios, avós ou companheiro, é necessário olhar para esse problema com atenção, evitando que o verdadeiro alienador não seja percebido, e todo o problema seja atribuído à cultura da “mãe alienadora”. Perante a esses impasses e dificuldade para dar o tratamento adequado a esse tema tão caro, vala elucidar como o sistema jurídico brasileiro tem se movimentado para a realização dessa grande tarefa.

### 3.1. A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL BRASILEIRA: LEI Nº 12.318 DE 2010

O fenômeno da alienação parental é positivado no Brasil por lei própria. De acordo com esse diploma legal, considera-se ato de alienação parental, a interferência na formação

---

<sup>33</sup> DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema. **IBDFAM**, ago. 2010, não paginado.

<sup>34</sup> Adepta da corrente de críticas ferrenhas sobre o tema aplicação da alienação parental pelo mundo, citando inclusive o Brasil em seu estudo intitulado “Uma análise crítica da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família, publicada em 2011 na 13ª edição da Revista Julgar, disponível para consulta no seguinte link: <http://julgar.pt/uma-analise-critica-da-sindrome-de-alienacao-parental-e-os-riscos-da-sua-utilizacao-nos-tribunais-de-familia/>.

<sup>35</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Revista Julgar**. Coimbra, nº. 13, 2011, p. 86-89.

psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por qualquer um que tenha a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância na tentativa de fazer com que o menor não estabeleça vínculos com um de seus genitores.<sup>36</sup>

O parágrafo único do art. 2º da lei reúne um rol de exemplos que retratam parte de condutas alienantes, deixando em aberto para outras possibilidades de alienação parental que podem acontecer na realidade e a lei pode não ter previsto, com a finalidade de proteger o infante.

Previstas as diferentes formas exemplificativas de alienação parental, a lei compactua com o que se demonstra neste trabalho, no sentido de que abrange inúmeras condutas e não adota um rol fechado para tanto.

Isto posto, diversamente de ocupar-se da polêmica e suposta síndrome, a lei trata de condutas que ferem o direito à convivência familiar. Verifica-se uma tentativa de proteger o direito fundamental da criança ou do adolescente<sup>37</sup>, que, por meio da alienação parental prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra esses infantes e descumpre deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.<sup>38</sup>

A autoridade parental, por sua vez, é dever jurídico relativo a direitos do filho, mas, ao mesmo tempo, trata de direitos próprios dos pais, como o da convivência familiar. A autoridade parental é assim entendida como uma consequência da parentalidade de forma que os pais são os defensores legais e os protetores naturais dos filhos, os titulares e depositários

---

<sup>36</sup> O art. 2º da Lei da Alienação Parental traz formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros, sendo eles: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 15 jan. 2021).

<sup>37</sup> O direito à convivência familiar é reconhecido constitucionalmente (art. 227), e assegurado pelo art. 19 do ECA.

<sup>38</sup> Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 15 jan. 2021).

dessa específica autoridade, delegada pela sociedade e pelo Estado<sup>39</sup> e, representa um “conjunto de deveres, direitos e responsabilidades que os pais têm para com seus filhos”.<sup>40</sup>

A prática de alienação parental, neste sentido, está em desacordo com a autoridade parental, estruturalmente, tendo em vista que o termo da relação entre os genitores jamais pode significar o fim da autoridade parental, tanto para o alienante quanto para alienado, já que, como elucidada Gustavo Tepedino<sup>41</sup>, “art. 1634<sup>42</sup> do Código Civil traz atribuições, que se mantêm inalteradas após a separação, divórcio ou dissolução da união estável, nos termos do art. 1.632”.<sup>43</sup>

Visto isso, o art. 4<sup>o</sup><sup>44</sup> da lei prevê que havendo indício de alienação parental, o processo terá tramitação prioritária e o juiz determinará as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Para Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno, esse dispositivo é de suma relevância para que haja uma resolução eficiente e capaz de breca a conduta de alienação parental que começam a ser percebidas durante o litígio. Dessa forma, o artigo é significativo “para o sucesso e a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, a

<sup>39</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias: Vol. 5**. Editora Saraiva. Ebook, 2020, não paginado.

<sup>40</sup> FACHIN, Luiz Edson. Do pater familias à autoridade parental. Luiz Edson Fachin. **Revista do Advogado - Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)**. São Paulo, v. 31, n. 112, 1980, p. 100.

<sup>41</sup> TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 309, 2004.

<sup>42</sup> Ver: Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002).

<sup>43</sup> Ver: Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. (BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002).

<sup>44</sup> Ver: Art. 4<sup>o</sup> Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 15 jan. 2021).

ocorrência de uma rápida, segura e enérgica intervenção do Poder Judiciário quando alertado da existência de indícios de alienação parental”<sup>45</sup>.

A lei também prevê a intervenção de um profissional da área psíquica, determinando a perícia psicológica no processo, no art. 5º e seus parágrafos<sup>46</sup>, onde dispõe que profissional ou equipe multidisciplinar habilitados deverão designar se ocorreu ou não a alienação no caso, dessa forma, “a prova pericial decorre da necessidade de ser demonstrado no processo fato que depende de conhecimento especializado, que está acima dos conhecimentos da cultura média, não sendo suficientes as manifestações leigas de testemunhas e depoimentos”<sup>47</sup>.

Há uma clara preocupação com a importância da perícia psicológica como uma aliada a atenuação dessa complexidade, funcionando como uma “aliada” da verdadeira comunidade que se instaura, havendo indícios da prática de alienação parental.

Caso sejam verificados atos típicos de alienação parental, a lei prevê uma série de sanções ao genitor alienador, respeitando o grau ou nível de alienação que tenha sido apurado, em seu art. 6º.<sup>48</sup>

Além disso, é prevista a possibilidade de haver responsabilidade civil ou criminal para inibir ou atenuar os efeitos, no mesmo artigo, de acordo com a gravidade do caso, imputada ao genitor que realizar condutas alienantes.

---

<sup>45</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. Forense. Edição do Kindle. 2020, p.212-213.

<sup>46</sup> Ver: Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 15 jan. 2021).

<sup>47</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. Forense. Edição do Kindle. 2020, p. 224-225.

<sup>48</sup> Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 15 jan. 2021).

O art. 7º da lei trata da atribuição ou alteração da guarda, dispondo que nesse sentido, será dada a preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada. O dispositivo tem nítida preocupação com o convívio, contato e manutenção de vínculos entre filhos e genitores e, simultaneamente, em retirar o infante de um ambiente não que seja saudável para sua saúde mental, caso necessário.<sup>49</sup>

Por fim, cuidando de questão procedimental, o art. 8º trata de competência para exercício de jurisdição dos casos que tratem do assunto, e, os artigos 9º e 10º foram vetados e serão tratados em capítulo adiante.

Dessa forma, demonstra-se um caráter protetivo da lei, na medida em que encara a complexidade do problema e tenta prover meios de atuação para tratar da problemática e resguardar os interesses da criança. Entretanto, ainda que a lei represente um esforço para apresentar uma solução adequada à alienação parental, ela sofre duras críticas.

### 3.2. CRÍTICAS À LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: OS OLHARES DISCORDANTES

Ainda que o intuito da criação da lei tenha sido a proteção integral dos direitos dos infantes perante os conflitos que se possam instaurar, há quem argumente um descompasso, no sentido de que haja utilização da própria lei para cometer atos que ela mesma tenta coibir.

Numa tentativa de reunir as principais críticas apontadas, serão apresentados pontos de vista levantados por meio de projetos de lei e de ação direta de inconstitucionalidade que pleiteiam a modificação ou revogação por completo do diploma em voga.

Vale pontuar, todavia, que se tratando de um tema tão complexo e abrangente, esse trabalho não pretende esgotar todas as discussões críticas envolvendo a Lei de Alienação Parental e a polêmica síndrome de Gardner. As discussões aqui levantadas serão limitadas às tentativas de mudança que a lei em comento leva.

As supostas condutas percebidas advindas do mau uso da lei são apresentadas por meio de projetos de lei em trâmite no Senado Federal e na Câmara dos Deputados que envolvem, de maneira geral, a usurpação da norma.

---

<sup>49</sup> Nesse sentido: “O tema consubstanciado no princípio dos melhores interesses da criança e do adolescente é recorrente e, por isso, retoma seu espaço e sua importância no art. 7.º da Lei 12.318/2010 quando ela, a exemplo do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, garante que seja o menor criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária.” (MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. Forense. Edição do Kindle. 2020, p. 241-242).

Prosseguindo para a exibição do conteúdo das propostas legislativas, suscita-se que a lei propicia o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, e casos em que o pai, tendo supostamente praticado abusos sexuais ou outro tipo de violência contra filho menor de dezoito anos, passaria a se valer do que estatui o art. 2º da lei, alegando que a outra genitora estaria falsamente denunciando o ato, para efetivamente obter a alteração da guarda do filho para a forma compartilhada ou a sua inversão em desfavor da mãe.

Vale ressaltar que as críticas mais presentes que a lei comentada obtém são no que tange à inversão ou à alteração da guarda compartilhada, e sobre a apresentação de falsas denúncias, ainda que as duas ideias se comuniquem. Em uma primeira via, há uma preocupação que genitores(as) que tenham, em verdade, praticado violência ou abuso contra criança ou adolescente obtenham a guarda desse infante por alegar que ao invés de contar com a verdade, o(a) outro(a) estaria praticando um ato de alienação parental, submetendo assim a criança violentada a sua guarda.

Há, também, por outra via, a crítica de que a lei permita que genitores(as), de má-fé, aleguem que o infante sofreu alguma violência, inclusive abuso sexual, por parte de outro(a) genitor(a), na tentativa de obter a guarda, já que essa é uma conduta positivada como alienação parental.

Ademais, a lei ainda é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6273<sup>50</sup>, onde é sustentada a “incompatibilidade sistêmica da norma com as garantias e os direitos fundamentais previstos nos arts. 3º, IV, 5º, I, 226, §8º e 227<sup>51</sup>, caput, da Constituição Federal, e a violação do postulado da proporcionalidade, em seus três subprincípios (adequação, necessidade e proporcionalidade stricto sensu)”, numa tentativa de demonstrar que a totalidade da Lei da Alienação Parental contraria a Carta Mãe no que diz respeito à proteção aos direitos fundamentais dos infantes.

---

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória De Inconstitucionalidade. ADI – 6273/DF.** A Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG), pede a declaração de inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei nº 12.318/2010. Requerente: Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero. Interessado: Presidente da República. Relatora: Ministra Rosa Weber. 29 de novembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>. Acesso em: 10 jan. 2021).

<sup>51</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; **Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. **§ 6º** O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.; Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988).

Dentre as principais críticas levantadas em sede de ADI acerca da lei, estão: a inadequação aos fins que se destina a norma e a correlata violação dos direitos fundamentais<sup>52</sup>, todavia, é justamente este o propósito da lei: a proteção dos infantes alienados. O que se verifica é uma suposta inversão do que se pretendia com a sua promulgação, por meio de alguns de seus artigos de lei, demonstrados mais adiante - tais que podem ser modificados - entretanto, tal fato não justifica sua revogação por inteiro.

A ADI segue em trâmite, ainda que represente parte de um pensamento de uma corrente de críticos desarrazoados que pedem pelo fim da lei, o que deixaria desamparada e desprotegida uma gama de famílias que sofrem com a prática e, principalmente, filhos que são vítimas da prática de alienação parental, em qualquer de suas muitas formas.<sup>53</sup>

### 3.3. UM TEMA QUE VALE A REFLEXÃO: O VETO DO USO DA MEDIAÇÃO NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O projeto de lei que precedeu a Lei de Alienação Parental obtinha outros dois artigos que foram vetados, conforme comentado previamente. O fato tem efeitos duradouros até o presente momento no que toca à resolução de conflitos familiares. Antes que se passe para a exposição das tentativas de reforma da lei, é oportuno elucidar os artigos vetados, já que, como será visto adiante, a mediação volta a ser recomendada em propostas legislativas.

Pois bem. O art. 9º da lei tratava da utilização de mediação como forma autocompositiva para a solução do conflito, e o art. 10º alterava a redação do art. 236 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)<sup>54</sup>, para adicionar parágrafo único admitindo

---

<sup>52</sup> Especificamente, quanto à inadequação da norma, a ADI explicita as seguintes incompatibilidades: i) patologização dos/as genitores e das crianças; ii) estigmatização e exclusão dos/das genitores alienador/a; iii) melhor interesse da criança e do adolescente; iv) discriminação de gênero contra as mulheres; v) incompatibilidade com a promoção do bem-estar da família. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória De Inconstitucionalidade. ADI – 6273/DF.** A Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG), pede a declaração de inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei nº 12.318/2010. Requerente: Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero. Interessado: Presidente da República. Relatora: Ministra Rosa Weber. 29 de novembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>. Acesso em: 10 jan. 2021).

<sup>53</sup> No mesmo sentido, Rodrigo da Cunha Pereira, presidente nacional do IBDFAM, defende que a lei é de extrema importância. “Acredito que deve ser mantida a integralidade da Lei 12.318/2010, pois uma das mais importantes e recentes conquistas do Direito de Família foi a nomeação e demarcação de um conceito para a criação de um novo instituto jurídico — a Alienação Parental — para um velho problema.” (IBDFAM se manifesta contra propostas de alterações na Lei de Alienação Parental. **IBDFAM.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6878/IBDFAM+se+manifesta+contra+propostas+de+altera%C3%A7%C3%B5es+na+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em 21/01/2021).

<sup>54</sup> Art. 236. Impedir ou embarçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos. (BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 6 jan. 2021).

pena de detenção de seis meses a dois anos para aquele que apresentasse relato falso cujo teor pudesse resultar em restrição à convivência de infantes com genitores.

Logo, cumprindo com o proposto, cabe expor o que se destinava a realizar com o uso da mediação. Dispunha o art. 9º que as partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderiam utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial. Os parágrafos definiam prazos para eventual suspensão do processo, tratavam sobre a livre escolha do mediador pelas partes, e sobre o exame do termo que ajustasse a mediação.

Contudo, o veto do uso da mediação se deu por ser o indisponível o direito dos infantes à convivência familiar, e sendo assim, um mecanismo extrajudicial não caberia para solucionar esse tipo de litígio. Nas razões do veto, ainda, foi citado que o art. 9 estaria contrariando a Lei nº 8.069/90, que prevê “a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável”.<sup>55</sup>

O uso da mediação em solução de conflitos familiares, todavia, tem se provado bastante eficaz admitindo a complexidade do litígio. Por esse ângulo, o veto foi motivo de crítica pela jurista Maria Berenice Dias que entende os procedimentos tratados nos artigos 9º e 10º como salutares e explica que “a lei que vem com absoluto vanguardismo deixa de incorporar prática que tem demonstrado ser a mais adequada para solver conflitos familiares”<sup>56</sup> com referência à prática da mediação.

#### **4. TENTATIVAS DE REFORMA: O OLHAR DO LEGISLATIVO**

Diante das críticas expostas, o presente trabalho busca demonstrar os atuais rumos dessas discussões. O estudo das tentativas de reforma da lei e dos argumentos para tanto podem refletir quais são as virtudes dessa lei e as suas deficiências, ajudando no debate sobre a dispensabilidade ou manutenção da legislação.

Para isso, será elucidado o Projeto de Lei nº 498 de 2018 que pede a revogação completa do diploma legal, bem como outras três propostas legislativas que pleiteiam a sua alteração: o Projeto de Lei nº 10.182 de 2018, o Projeto de Lei nº 10.402 de 2018, Projeto de

---

<sup>55</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 15 jan. 2021.

<sup>56</sup> DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema. **IBDFAM**, ago. 2010, não paginado.

Lei nº 10.712 de 2018.

No mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 498/2018 do Senado Federal e Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 6.371/2019 pedem a revogação completa da Lei da Alienação Parental por considerarem que o texto tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores.

O PLS nº498/2018 tem como autoria a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT), encerrada no fim do ano de 2018 e teve início por conta de o tema ter surgido em diversas audiências durante o trabalho da CPIMT: o mau uso da Lei da Alienação Parental por supostos pais abusadores que tentavam conseguir a guarda exclusiva da prole.

Na redação inicial do projeto de lei supracitado, é explicado que a motivação da proposta de mudança são relatos de casos em que genitores, acusados de cometer violências ou abusos contra os filhos, teriam tentado fazer com que o outro genitor formulasse denúncia falsa ou precária, para então conseguir que seja determinada a guarda compartilhada ou a inversão da guarda em seu favor. Contudo, fica claro que as denúncias específicas não foram apuradas, ainda que com ressalvas de que haveria margem legal para que se aproveitassem da norma, e indícios de que essa brecha teria sido explorada sistematicamente.

Em sede de justificativa, o projeto dispõe que a revogação foi proposta após ter sido tomado conhecimento de denúncias levadas ao Senado Federal, por meio de mães que, ao relatarem as graves suspeitas de maus tratos que os seus filhos poderiam ter sofrido quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda deles para os pais maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas na lei.

Todavia, em ementa apresentada pela Senadora Leila Barros (PSB/DF), em fevereiro de 2020, ponderações importantes são trazidas à baila. A proposta da Senadora é de manutenção da lei com mudanças que preencham lacunas e impliquem sanções para quem praticar a conduta. Ela explica que não é necessário revogá-la por um todo, ponderando que o mais viável seria identificar e corrigir brechas que permitem a usurpação das medidas contidas ali.

Na ementa, a Senadora destaca que menos importa se a denúncia de maus tratos é falsa, mas se é sabidamente falsa desde o momento em que foi formulada, fazendo assim uma importante distinção entre um genitor que tem um eventual excesso de zelo com seus filhos, e o genitor alienador, que de má-fé que intenta prejudicar a relação existente entre o outro e o infante.

Neste sentido, é proposto nova redação ao inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei, trazendo o já comentado incentivo à mediação e/ou demais métodos adequados de solução de conflitos e uma série de alterações no art. 6º da lei, que tentam organizar as sanções impostas

ao alienador de forma gradativa, em prol da construção do respeito de todos ao direito ao convívio familiar, em prol da criança ou do adolescente.

Para além do exposto, no art. 7º, propõe-se submeter o juiz à obrigação de examinar a capacidade parental de cada um, para considerar absoluta a prioridade que os infantes têm – ou devem ter - na solução de conflitos familiares que os envolvam.

#### 4.1. PROJETO DE LEI Nº 10.182 DE 2018.

Em sua justificativa, o Projeto de Lei de autoria da Deputada Gorete Pereira<sup>57</sup>, explica que sua comoção ao pedido de mudança foi uma reportagem do programa Fantástico produzido pela Rede Globo de Televisão, no ano de 2018, que noticiou casos em que o pai, tendo supostamente praticado abusos sexuais contra filho menor de dezoito anos, passaria a usurpar da Lei da Alienação Parental, ao alegar que a mãe estaria praticando falsa denúncia – de acordo com o art. 2º, inciso VI, da lei em redação vigente - , já que tal conduta atualmente é qualificada como alienação parental, para transformar a guarda do infante para a forma compartilhada ou obter a sua inversão em desfavor da mãe.

A redação atual do artigo dispõe que forma exemplificativa de alienação parental é a apresentação “de falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente”.

Partindo desse pressuposto, e tratando-se de questões levantadas a partir de casos concretos que foram televisionados, o projeto de lei urge em realizar duas mudanças na lei em voga: uma em seu art. 2º, outra em seu art. 6º.

A mudança proposta para o art. 2º é de fazer valer com que denúncias apenas reconhecidamente falsas estejam nesse rol exemplificativo, sendo ela: “VI - apresentar denúncia reconhecidamente falsa contra genitor, contra familiares deste ou contra avós para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.” Dessa forma, apenas as denúncias de ma-fé se tornariam condutas alienantes, protegendo infantes de que fato tenham sofrido alguma forma de abuso pelo genitor.

Por sua vez, propõe-se que o art. 6º passe a vigorar adicionando parágrafo primeiro e segundo, tratando das ações que deverão ser tomadas pelo juiz:

---

<sup>57</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL10182/2018**. Trata da alienação parental e das medidas protetivas para crianças e adolescentes em caso de sua ocorrência. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174306>. Acesso em: 15 jan. 2021.

“§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2º Cumpra ao juiz evitar a adoção, em caráter provisório, das medidas previstas nos incisos II e V a VII do caput deste artigo quando houver **mínimo indício da prática de abuso sexual ou qualquer crime contra o próprio filho que seja criança ou adolescente pelo genitor que haja alegado a prática de ato de alienação parental pelo outro a fim de obter qualquer das medidas referidas neste parágrafo.**”  
(grifado)

Dessa forma, conclui-se que o intuito das mudanças são dois: fazer com que somente será caracterizada a alienação parental por conta da apresentação de denúncia falsa contra genitor, contra familiares deste ou contra avôs para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente (forma exemplificativa já legalmente arrolada) quando esse fato for devidamente reconhecido pela autoridade policial ou judicial em inquérito ou processo; e, por fim, garantir que cumpra ao juiz evitar a adoção, em caráter provisório, de medidas protetivas - tais como a alteração da guarda do filho para a forma compartilhada e a sua inversão - quando houver mínimo indício da prática de abuso sexual ou qualquer crime contra o próprio filho.

#### 4.2. PROJETO DE LEI Nº 10.402 DE 2018

Dirigida por preocupação semelhante ao projeto de lei anterior e proposta pelo Deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA), a presente proposição também trata de apresentação de falsa denúncia<sup>58</sup>. É sugerido, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da lei em comento passe a vigorar de forma que estabeleça que a alienação parental decorrente de apresentação de falsa denúncia só poderá ser declarada após a análise, pelo juízo competente, do inquérito policial já concluído em que se investigaram genitor e/ou seus familiares.

Na redação atual da lei é disposto que apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avôs, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente, poderá ser caracterizado como alienação parental.

Nesse sentido, segundo o projeto de lei, é aberta a possibilidade de o genitor que está sendo investigado, antes mesmo da conclusão do inquérito que o indicia, alegue alienação

---

<sup>58</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 10402/2018**. Renumerar o parágrafo único para §1º e acrescenta §2º ao artigo 2º da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 para tratar de alienação parental no caso de apresentação de falsa denúncia. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178611>. Acesso em: 15 já. 2021.

parental e tire do genitor denunciante o direito a guarda da criança ou adolecente. Ou seja, o suposto praticante de maus tratos contra o infante pode ficar com a guarda deste, o que se mostra perigoso.

Assim, a mudança propõe que o juízo competente deva analisar se houve efetiva alienação parental considerando inquérito policial já concluído, resguardando a segurança do menor e o direito de guarda do genitor denunciante, ficando impossibilitada a decretação de alienação parental, antes da conclusão do inquérito policial em que os sujeitos arrolados forem indiciados e investigados.

#### 4.3. PROJETO DE LEI Nº 10.712 DE 2018.

Com autoria da deputada Soraya Santos (PR/RJ), a presente proposta tem como objetivo alterar artigos da Lei da Alienação Parental e também do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange aos procedimentos nos processos de alienação parental. Dentre os três projetos demonstrados neste trabalho, este é o qual propõe um maior número de mudanças.

A força motriz do projeto tem como escopo o que é chamado de “crescente movimento no sentido de criminalizar o ato de alienação parental”<sup>59</sup> bem como a conduta de alegação de falsa denúncia, mais especificamente sobre abuso sexual.

Para justificar a medida, é argumentado ser cada vez mais comum a realização, pelo genitor(a) alienante, de falsas acusações de que havia ocorrido abuso sexual contra o infante, de modo a infligir danos materiais e psicológicos ao outro e a fim de produzir a alteração da guarda da criança, e, por outro lado, há a tentativa de evitar com que nos casos que de fato haja abuso, o agressor de uma mulher lhe ameace com perda da guarda dos filhos por alienação parental, caso as agressões sejam denunciadas.

O projeto de lei busca trazer medidas para que a alteração da guarda como medida provisória necessária dependa de um procedimento prévio; pretende fazer com que haja um prazo menor para a elaboração da perícia psicológica e/ou biopsicossocial quando for necessário avaliar medida assecuratória de inversão liminar da guarda. O texto atual prevê um prazo de noventa dias, a proposta é de que seja diminuído para dez dias (art. 5º, § 3º).

Ademais, é proposto a garantia de tratamento psicológico aos genitores e infantes

---

<sup>59</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 10712/2018**. Altera artigos da Lei nº 12.318, de 2010 e da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a modificar procedimentos relativos à alienação parental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182729>. Acesso: 16 jan. 2021.

envolvidos em casos de alienação parental, obrigatoriamente, não mais opcional, como é regido atualmente (art. 6º, inc. IV); a asseguaração da visita assistida, e, sobretudo, determinar a oitiva dos infantes no caso de concessão de liminar em ação de suspensão do poder familiar.

A proposta ainda sugere a exclusão do parágrafo único e adição de mais dois parágrafos ao art. 6º da lei, que passaria a vigorar com o seguinte texto:

“§1º. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§2º Não será deferida a alteração da guarda ou a determinação de guarda compartilhada que **favoreça o genitor que seja sujeito passivo em investigação ou processo em andamento pela prática de crime contra a criança ou o adolescente.**”  
(grifado)

Neste sentido, o presente projeto tem preocupações semelhantes às que foram demonstradas pelo Projeto de Lei 10.182, visto que propõem a mesma redação ao parágrafo primeiro e refletem sobre o regime de guarda no parágrafo segundo, ainda que sob circunstâncias diferentes: naquele não poderá ser deferida tal alteração se houver mínimo indício de violência ou abuso contra o infante, e neste, tal fato não poderá ser feito, caso o genitor favorecido seja investigado por crime contra os filhos.

No que se refere às denúncias falsamente alegadas contra genitores alienados, se pretende fazer com que quem imputar ao outro a prática de crime contra a criança ou o adolescente, que não o tenha cometido, responderá por denúncia caluniosa.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstrou-se, em suma, que a alienação parental é um tema polêmico gerando atuais discussões. Há grande desenvolvimento doutrinário e divididas opiniões que perpassam a Síndrome de Alienação Parental até a revogação ou modificação da Lei de Alienação Parental. O objetivo do trabalho foi apresentar tal polêmica, ainda que de maneira sucinta, bem como demonstrar propostas legislativas que a lei leva, e refletir sobre os possíveis caminhos traçados pelas tentativas de reforma da Lei nº 12.318/10.

Ao analisar as tentativas de transformação do diploma legal, ou seja, sua mudança ou revogação, foi elucidado que o PL 498/2018 propõe a revogação completa da lei, por considerá-la propícia ao desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores.

Passando à exposição das propostas que pleiteiam a modificação da Lei nº 12.318/10, o PL 10.182/18, por sua vez, sugere mudanças no diploma legal, no sentido de fazer com que, havendo indícios da prática de abuso sexual – ou crime contra o próprio filho menor de 18 anos – praticado por um genitor que tenha acusado o outro de alienação parental, o juiz deverá evitar a adoção, em caráter provisório, de medidas protetivas - como a alteração da guarda para forma compartilhada ou em inversão da guarda - e, no mesmo sentido, urge em alterar uma das formas exemplificativas de alienação parental, para fazer com que a conduta seja vista como alienante, se realizada por meio de apresentação de falsa denúncia contra genitor, familiares deste ou contra avós, caso a denúncia seja reconhecidamente falsa no momento em que é alegada.

Demonstrou-se, ainda, que o PL 10.402/2018, visa alterar a redação atual da lei para estabelecer que a alienação parental decorrente de apresentação de falsa denúncia só poderá ser declarada após a análise, pelo juízo competente, do inquérito policial já concluído em que se investigaram genitor e/ou seus familiares.

E, por fim, foram indicadas as mudanças que o PL 10.712/2018 busca instaurar, por meio de uma série mudanças de caráter procedimental. Dentre eles, destacam-se: o não deferimento de alteração de regime de guarda em favor de genitor que seja sujeito passivo em investigação ou processo em andamento pela prática de crime contra a criança ou adolescente, e a submissão de eventual medida assecuratória de inversão liminar da guarda à prévia perícia psicológica e/ou biopsicossocial, salvo decisão judicial em contrário.

Perante a exposição das tentativas de reforma, não é de grande dificuldade pontuar que a Lei de Alienação Parental tem um papel de vasta importância e é possível dizer que sua revogação é, no mínimo, antecipada. Entretanto, há muito o que ser percorrido. Cabe estudar quais as melhores vias assecuratórias do melhor interesse da criança, de forma que nenhuma lei ou operador do Direito abram lacunas para que esses direitos sejam cerceados, e, levantar questionamentos sobre as mudanças propostas elucidadas e se seriam elas capazes de realizar tamanha tarefa.

Diversamente de pretender adotar uma única visão dentre os projetos de lei apresentados, cabe a ponderação de algumas reflexões. Nessa toada, como já fora exposto anteriormente, a alienação pode ocorrer de diversas formas e em diversos momentos, podendo ser previamente ao fim do relacionamento dos genitores, tendo essa relação qualquer contorno, podendo até mesmo o infante ter sido fruto de um namoro eventual.<sup>60</sup>

Sendo assim, não se pode deixar de levar em consideração qual era o contexto em que

---

<sup>60</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. Forense. Edição do Kindle. 2020, p. 176.

se situava essa família, antes mesmo de perceber os primeiros indícios de que esses atos poderiam estar acontecendo <sup>61</sup>, quando houver dúvida acerca de quem está agindo por meio de condutas alienantes, tomando nota de que esse tipo de abuso pode vir pelo lado materno, paterno - ou ambos – e ainda, se é mesmo que essa alienação estava ocorrendo, não podendo ser vedada qualquer outro tipo de violência, como por exemplo, o abuso sexual.

Para os mesmos fins, as condutas do genitor alienado<sup>62</sup> também podem ser levadas em consideração, no intuito de perceber se seu comportamento não pôde, mesmo que sem o tenha desejado, influenciado na instauração ou manutenção da alienação.

Isto posto, no que se refere às formas de resolução desse conflito tão abstruso, oportuno é reiterar que o uso da mediação pode servir como grande aliada das famílias que sofrem com o problema, e dos operadores do Direito, em processos que tratem de alienação parental, tendo em vista que a pretensão é de atender o melhor interesse da criança alienada, e, nesse sentido, uma solução autocompositiva pode auxiliar a desvendar qual é o melhor caminho até lá.

Tal manobra, todavia, deverá respeitar as especificidades do caso concreto, uma vez que nem sempre o afastamento da criança alienada do genitor alienante será, de pronto, o ideal, e, por louvor à complexidade do tema, o contrário também é verdadeiro.

Vale dizer, ainda, que o fato da Lei de Alienação Parental ser polêmica é o principal indicativo de que não se pode deixar de lado as discussões sobre esse assunto tão delicado, que afeta a vida de tantos infantes de uma maneira tão íntima, de forma que suas vidas poderão levar consequências longínquas quando sofridos os efeitos da alienação parental.

Não se pretendeu defender a revogação completa da lei, fechando os olhos para a realidade de tantas famílias, senão refletir sobre as melhores soluções para que o mínimo de prejuízo seja causado aos infantes envolvidos, dentro de possibilidades reais.

Acima de qualquer transformação que possa ocorrer, sabe-se que a lei não pode sozinha impedir que a alienação parental ocorra, é apenas esperado que ela seja completa o suficiente e que sua aplicação seja eficiente, para tutelar os direitos daqueles que por um infortúnio, nela se encaixam.

## 6. REFERÊNCIAS

---

<sup>61</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. Forense. Edição do Kindle. 2020, p.79.

<sup>62</sup> WAQUIM, Bruna Barbieri. Desafios da Investigação da Alienação Parental: a zona gris entre estilos parentais, abandono afetivo e demissão parental. **Revista Digital Lusobrasileira Alienação Parental**, v. 13, Edição Especial, III Congresso luso-brasileiro, mai./ju. 2018, p. 141-143.

BARBIERO, Priscilla Cristiane. Culpando o ex pelos meus erros: um caso de autoalienação parental. In: ROSSI, Maria Fernanda Figueira; BARBIERO, Priscila Cristiane. **Direito de Família em cases: o conflito pelas lentes de seus advogados**. Curitiba: Juruá, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 6 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. **Código Civil de 2002**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 15 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL10182/2018**. Trata da alienação parental e das medidas protetivas para crianças e adolescentes em caso de sua ocorrência. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174306>. Acesso em: 15 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 10402/2018**. Renumerar o parágrafo único para §1º e acrescenta §2º ao artigo 2º da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 para tratar de alienação parental no caso de apresentação de falsa denúncia. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178611>. Acesso em: 15 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 10712/2018**. Altera artigos da Lei nº 12.318, de 2010 e da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a modificar procedimentos relativos à alienação parental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182729>. Acesso: 16 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018**. Revoga a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010), por considerar que tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em 15 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória De Inconstitucionalidade. ADI – 6273/DF**. A Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG), pede a declaração de inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei nº 12.318/2010. Requerente: Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero. Interessado: Presidente da República. Relatora: Ministra Rosa Weber, 29 de novembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>. Acesso em: 10 jan. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e Síndrome da Alienação Parental. **Blog da Maria Berenice Dias**. 2010. Disponível em: [http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_705\)5\\_incesto\\_e\\_a\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_parental.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_705)5_incesto_e_a_sindrome_da_alienacao_parental.pdf). Acesso em 15 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Alienação parental: uma nova lei para um velho problema! **IBDFAM**, 31 out. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/669/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+uma+nova+lei+para+um+velho+problema!>. Acesso em 21 fev. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. Do pater familias à autoridade parental. Luiz Edson Fachin. **Revista do advogado -Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)**. Imprensa: São Paulo, AASP, v. 31, n. 112, p. 99–103, jul., 1980

GARDNER, Richard A. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes? **The American Journal of Family Therapy**, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/019261802753573821>. Acesso em 15 jan. 2021.

**IBDFAM se manifesta contra propostas de alterações na Lei de Alienação Parental.** IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6878/IBDFAM+se+manifesta+contra+propostas+de+altera%C3%A7%C3%B5es+na+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em 21 jan. 2021

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias: Vol. 5**. Editora Saraiva. Edição do Kindle. 2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. Forense. Edição do Kindle. 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS. **Clipping TJES**. Disponível em: [http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/Clipping\\_11\\_04\\_2019.pdf](http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/Clipping_11_04_2019.pdf). Acesso em: 15 jan. 2021

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Revista Julgar**. Coimbra, nº. 13, 2011. Disponível em <http://julgar.pt/uma-analise-critica-da-sindrome-de-alienacao-parental-e-os-riscos-da-sua-utilizacao-nos-tribunais-de-familia/>. Acesso em: 15 jan. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 309, 2004.

WAQUIM, Bruna Barbieri. Desafios da Investigação da Alienação Parental: a zona gris entre estilos parentais, abandono afetivo e demissão parental. **Revista Digital Lusobrasileira Alienação Parental**, v. 13, Edição Especial, III Congresso luso-brasileiro, p. 138-149, mai./jun. 2018.